

Parecer

MANIFESTAÇÃO DA ENTIDADE REGULADORA QUANTO À
PROPOSTA DE REAJUSTE APLICÁVEL AO SAMAE DE IBIPORÃ,
ESTADO DO PARANÁ.

1 INTRODUÇÃO

Por meio de solicitação formulada ao CISPAR, a autarquia pretende o deferimento, por parte desta entidade reguladora, de reajuste.

Diante disso, foi elaborado o Parecer Técnico nº 11/2024.

2 ANÁLISE

É importante destacar que o presente parecer ficará restrito às questões de legalidade quanto à tramitação do processo de reajuste, não adentrando nos aspectos da análise econômica.

Efetivamente, analisando o parecer técnico-econômico, constata-se que foram observadas as diretrizes constantes no art. 4º e no art. 5º da Resolução nº 38, de 2022, do CISPAR, tendo sido regularmente encaminhados os documentos previstos no art. 32 da mesma resolução, os quais tiveram a análise realizada de forma pormenorizada.

Diante disso, após as devidas e fundamentadas análises econômicas, chegou-se à seguinte conclusão:

Dessa forma, com base na solicitação do SAMAE de Ibiporã e considerando o cálculo do índice da “cesta de índices” encontrado por meio das análises feitas nesta nota técnica, e considerando a Resolução nº 038, de 2022, o índice inflacionário encontrado é o de 3,28% sendo este utilizado para a atualização inflacionária das tarifas de água, esgoto. Isso também ocorrerá para a tabela de outros preços públicos.

Ante todos esses aspectos, foram devidamente cumpridos os dispositivos de regulação econômica previstos na Resolução nº 38, de 2022.

É esta a análise.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente parecer para opinar pela regularidade e prosseguimento do processo de reajuste da autarquia, haja vista o cumprimento aos dispositivos de regulação econômica previstos na Resolução nº 38, de 2022.

Desse modo, considerando o disposto nos arts. 6º e 7º da Resolução nº 38, de 2022, devem ser observadas as seguintes etapas sequenciais:

1) encaminhamento do parecer técnico econômico, e deste parecer, ao Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, para que este emita sua decisão sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do

processo, podendo ser motivadamente prorrogado por igual período;

2) a decisão acima referida deverá constar em resolução do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, sendo que, no caso de deferimento do reajuste, serão indicados os valores tarifários atualizados; além disso, a decisão do conselho será vinculante na esfera do ordenamento jurídico municipal, independentemente de ato normativo no município.

É o parecer.

Maringá, datas das assinaturas digitais.

Cláudia Regina da Silva

Advogada – OAB/PR nº 52.694

Apoio

Marlon do Nascimento Barbosa

Advogado – OAB/PR nº 27.715 Assessoria
Regulatória